



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.005281/2008-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.154 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de março de 2021
Recorrente SARA BELFORT VALENTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Os recibos de pagamento não têm valor absoluto para comprovação do efetivo pagamento de despesas médicas, podendo a Fiscalização exigir outros meios de prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 20 de outubro de 2008, por meio do qual exige-se da ora Recorrente o valor de R\$ 212,30, a título de IRPF suplementar, exercício 2006, ano-calendário 2005, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 22.006,04.

Devidamente notificada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que:

- a) a prova da efetividade dos serviços prestados e da entrega dos recursos se dá com a apresentação dos recibos emitidos pelos profissionais médicos, contando os requisitos legais. Qualquer outro requisito exigido pelo Fisco que transpasse a legislação é ato abusivo;
- b) apresentou todos os recibos, laudos, prontuários e exames que não deixam dúvidas a respeito da efetiva prestação dos serviços;

- c) somente não apresentou os documentos referentes aos gastos com plano de saúde, por acreditar não estarem sendo fiscalizados;
- d) menciona o princípio da verdade material e o princípio da legalidade estrita.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) declaração de ajuste anual (fls. 28 a 44) (ii) comprovante de pagamento plano de saúde Unimed (fls. 46 a 58); e (iii) recibos médicos (fls. 58 a 84).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pelo Recorrente, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, proferiu o acórdão de nº 09-35.387 – 4ª Turma da DRJ/JFA, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que não atende as exigências da fiscalização correspondentes a comprovação do efetivo pagamento.

Dessa forma, todas as glosas referentes a despesas médicas não foram restauradas conforme o que se verifica do quadro colacionado abaixo:

Profissional Médico	Valor da Dedução	Resultado DRJ
Unimed Juiz de Fora	R\$ 7.972,04	Glosa Mantida
Garcia Pedrosa Ltda.	R\$ 24,00	Glosa Mantida
Antonio Queiroz Junior	R\$ 2.300,00	Glosa Mantida
Tatiana Guilhermino Queiroz	R\$ 3.500,00	Glosa Mantida
Trissia Guilhermino Queiroz	R\$ 3.200,00	Glosa Mantida
Augusto Gasporini S. Junior	R\$ 3.010,00	Glosa Mantida
Karine Lopes	R\$ 2.000,00	Glosa Mantida

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, os mesmos pontos trazidos em sua impugnação.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a dedução indevida a dedução de despesas médicas com os profissionais médicos Garcia Pedrosa Ltda. (R\$ 24,00), Antonio Queiroz Junior (R\$ 2.300,00), Tatiana Guilhermino Queiroz (R\$ 3.500,00), Trissia Guilhermino Queiroz (R\$ 3.200,00), Augusto Gasporini S. Junior (R\$ 3.010,00), Karine Lopes (R\$ 2.000,00) e Unimed Juiz de Fora (R\$ 7.972,04) da base de cálculo do IRPF.

Despesas médicas

É cediço que as deduções de despesas médicas estão condicionadas à comprovação, por meio de recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, é o que estabelece o art. 8º, §2º, III, da Lei nº 9.250/1995.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Ademais disso, estabelece o art. 73, do RIR/99, que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”, sendo certo que também merece destaque a norma do § 1º, do mesmo art. 73, que permite a glosa, sem audiência do contribuinte, de dedução exagerada. Veja-se.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Portanto, cabe à Autoridade Fiscal, quando do procedimento de fiscalização, verificar se as informações e recibos apresentados pelo contribuinte são suficientes para comprovar a despesa médica, podendo, caso julgue necessário, exigir a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas.

Neste sentido, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao julgar caso análogo, manifestou entendimento de que a apresentação de recibos e declaração do profissional não é suficiente para comprovação da despesa médica, sendo necessário que o contribuinte apresente outros elementos de comprovação quando solicitado pela Autoridade Fiscal. Veja-se.

Numero do processo: 13706.000168/2009-66

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Aug 22 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Thu Sep 19 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004 DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO. A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Numero da decisão: 2001-001.426

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter as glosas das deduções feitas a título de despesas médicas referentes aos prestadores Isabel de Souza Leão, Clínica P. Medeiros e Oral Clínica Odontologia, totalizando R\$ 7.890,00, e manter o crédito tributário lançado correspondente acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, e para restabelecer a dedução de despesas médicas pagas ao plano Itauseg Saúde SA, no valor de R\$ 8.414,64. (assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Nome do relator: HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO

No caso em tela, merece destaque o fato de que a autuação se baseou na falta da comprovação da efetividade dos pagamentos. Nesse sentido, veja-se a fundamentação utilizada pela Autoridade Fiscal para motivar o ato de lançamento:

1) Comprovar a efetividade da prestação dos serviços informados em sua declaração a título de despesas médicas, mediante a apresentação de fichas ou laudos médicos, hospitalares, odontológicos ou assemelhados e/ou outro meio de prova disponível, bem como a efetividade da entrega dos recursos para esse mesmo fim despendidos, através de documentação bancária (cópia de cheques nominais microfilmados, extratos bancários em que constem saques com compatibilidade de datas e valores, ordens de pagamento ou transferências eletrônicas), relativas aos seguintes profissionais:

Assim, quando solicitado pelo Auditor Fiscal, a comprovação do efetivo pagamento aos profissionais de saúde é elemento essencial para que os comprovantes sejam considerados idôneos, sem os quais, a dedução não pode ser admitida. Os documentos trazidos aos autos não são hábeis para atestar gastos dedutíveis posto que não os acompanha qualquer comprovação de que realmente houve o desembolso de recursos com as despesas de saúde alegadas.

Por fim, destaque-se que o princípio da verdade material invocado pelo Recorrente não é aplicável do modo que este pretende em seu recurso.

Assim se diz porque conforme ao que dispõe a legislação tributária as deduções devem ser comprovadas, de modo que cabe ao Contribuinte comprovar a veracidade das despesas informadas em sua declaração de ajuste anual.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto